



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 19 de janeiro de 1984....

ACORDÃO Nº 101-74.992..

Recurso nº - 39.663 - IRPF - EXS. DE 1977 E 1978

Recorrente - MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. A decisão, prolatada no procedimento insaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 2.710.000,00, no ano-base de 1976, exercício de 1977.

Sala das Sessões DF, em 19 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/020.790/81-66

RECURSO Nº: - 39.663

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.992

RECORRENTE Nº: - MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES

R E L A T Ó R I O

Segundo se lê na peça básica de fls. 8, exige-se, nos presentes autos, o tributo e demais encargos sobre os:

"Lucros distribuídos disfarçadamente, pela Corepal Comércio Representação e Participação Ltda., através de aumento do Capital Social, realizado com a incorporação de imóveis de propriedade deste contribuinte e sua mulher (s/ dependente na decl. I. R. P. Física), devendo ser acrescido o valor tributável de Cr\$ 41.860.000,00 (quarenta e um milhões e oitocentos e sessenta mil cruzeiros) para a cédula F da declaração do exercício de 1977/a. base 1976; e o valor tributável de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para a cédula F da declaração do exercício de 1978 ano-base de 1977, por infração ao artigo 34 "j" de regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75."

Ao impugnar, tempestivamente, a presente exigência fiscal, alegou o autuado, em síntese, que:

"Como já esposado na impugnação ao lançamento feito à empresa retro mencionada, não houve distribuição disfarçada de lucro, não se justificando a tributação na pessoa física dos seus sócios."

Em casos como o presente tem decidido a Jurisprudência que, enquanto discutido no administrativo o lançamento efetuado na empresa, é precipitado o lançamento sobre as pessoas físicas de seus sócios e administradores."

.....
"Os bens conferidos como integralização do capital social da empresa, como já foi dito, o foram pelo seu valor de mercado à época, não tendo ocorrido qualquer lucro disfarçadamente distribuído."

Isto posto, é a presente para requerer seja declarado nulo o lançamento, uma vez que a sua ocorrência antes de julgado o processo que lhe deu causa na pessoa jurídica, torna-o prematuro e ilegal."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve na íntegra o crédito tributário, consignando na ementa e nos consideranda, respectivamente:

"Aplica-se no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento mantido."

.....
"CONSIDERANDO que a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa COREPAL - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., conforme 0880/020.789/81-87;

CONSIDERANDO que o lançamento por reflexo deveter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;

CONSIDERANDO que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme decisão anexa;

CONSIDERANDO que o lançamento está devidamente fundamentado no (s) artigo (s) 34, alínea "J", do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, para, no mérito, IN DEFERÍ-LA."

Cientificado dessa decisão em 15.10.82, e com ela não se conformando, o sujeito passivo, em 12.11.82, apresentou o apelo de fls. 56/60, cujo inteiro teor passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 85.900, apresentado pela firma COREPAL-COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÃO LTDA., esta Câmara em sessão de 17.10.83, deu-lhe provimento parcial, para ex

cluír da base de cálculo a quantia de Cr\$ 2.710.000,00, no exercício de 1977, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.740, cópia anexa (fls.).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, co nheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabiliza- dos, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo pas- saram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Consequentemente



temos aí dois atos jurídicos: a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs. - CSRF/01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11.04.1983.

Idêntico fenômeno ocorre no caso da distribuição disfarçada de lucros. Detectado o fato revelador da dissimulada distribuição, autorizado está o Fisco a formalizar as exigências decorrentes das diversas incidências previstas em lei, em decorrência da materialização da ocorrência do fato em concreto, previsto na lei como dando nascimento às respectivas obrigações tributárias.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita, na apuração de lucros por arbitramento ou na apuração da distribuição disfarçada de lucros - suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) - a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do CTN, o lançamento tributário como ato administrativo é definitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal.

que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o recurso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativa~~mente~~ nos autos do processo da pessoa jurídica.

Nenhuma dúvida existe de que a importância considerada distribuída disfarçadamente pela pessoa jurídica está sujeita à incidência na pessoa física, consoante o estabelecido nos diversos regulamentos do Imposto sobre a Renda (RIR/66, art. 51, alínea "h"; RIR/75, art. 34, alínea "j" e; RIR/80, art. 39, alínea VIII).

Como vimos pelo relato, a parcela aqui tributada de corre exclusivamente dos montantes submetidos à incidência na firma COREPAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros.

No que concerne à existência parcial dessa distribuição de lucros, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.740, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à mat[er]ia

ria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poderiam estabelecer eventuais contraditórios, de saconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Deste modo, tendo sido excluída da incidência sobre a distribuição disfarçada de lucros, na pessoa jurídica, a importância de Cr\$ 2.710.000,00, referente ao ano-base de 1976, como visto no Relatório, impõe-se igual tratamento quanto à tributação reflexa, pelo que dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da base de cálculo, no ano-base de 1976, a aludida quantia.



AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR